



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 10835.003851/96-14
Acórdão : 201-75.199
Recurso : 109.377

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO SOMENTE DE ALÍQUOTA DE 0,5% - POSSIBILIDADE - 1. Compensação com créditos de períodos anteriores e correção monetária de seus créditos. Alteração do lançamento, para que somente seja feito com aplicação da alíquota de 0,5%. Correção monetária dos valores compensados, por disposição legal e pelo entendimento da jurisprudência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003851/96-14

Acórdão : 201-75.199

Recurso : 109.377

Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi intimada, em 07/08/1996, a apresentar os documentos constantes do Termo de Início de Fiscalização de fl. 01, sendo juntadas, então, diversas cópias. Em 16/12/1996, foi autuada, conforme Auto de Infração de fls. 21/22, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, lançando crédito apurado em 743,95 UFIRs, referente à referida contribuição, juros de mora e multa de ofício. Foi enquadrado no art. 1º, § 1º, do DL nº 1.940/82, nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

A contribuinte, em 15/01/1997, apresentou sua Impugnação, de fls. 34/38, aduzindo que foram, no lançamento fiscal, compensadas as contribuições recolhidas em excesso no período de janeiro a julho de 1991 com os débitos do período de agosto de 1991 a março de 1992, porém, não foram atualizados monetariamente os valores das contribuições recolhidos em excesso. Alega não haver saldo devedor do tributo, mas direito à restituição, se atualizados monetariamente os valores recolhidos, conforme demonstra. Faz menção, ainda, à aplicação da alíquota da contribuição, afirmando que em determinado período foi aplicada a alíquota de 1,20%, sendo devida apenas a de 0,5%, e em outro período aplicada a alíquota de 2%, sendo, também, devida a alíquota de 0,5%. Refere-se aos valores utilizados para a conversão em UFIR. Aduz que é aplicável a atualização monetária tanto na restituição como na compensação de tributos. Traz precedente, afirmando, também, a possibilidade de compensação do FINSOCIAL com a COFINS. Requer a improcedência do auto de infração, a correção monetária na compensação efetuada e a restituição do saldo credor pretendido.

Decidiu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 47/49, julgar parcialmente procedente o lançamento efetuado para excluir a incidência da multa de ofício. Afirmou que "*Tratando-se de modalidade de extinção de crédito tributário, a compensação não pode ser objeto de processo de determinação e exigência de crédito tributário (Decreto nº 70.235/72). (...) A multa de ofício somente incide, em procedimentos de cobrança, quando a apresentação da DCTF é obrigatória.*". Menciona o descabimento de autuação de tributos já declarados. Afirma que o processo administrativo tributário possui procedimentos específicos para o litígio relativo à compensação e ao lançamento. Informa ser inevitável a lavratura do presente auto de infração para todos os períodos, porque a entrega da declaração foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003851/96-14
Acórdão : 201-75.199
Recurso : 109.377

suspensa no ano de 1992. Afirma que a compensação não é matéria a ser discutida em processo de impugnação de lançamento, devendo ser resolvida nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 37/97. Com relação à multa, refere-se ao art. 1º da Lei nº 8.696/93, afirmando que, não sendo obrigatória a apresentação da DCTF em 1992, é incabível a exigência de multa de ofício, cabendo somente a multa de mora.

Em Recurso Voluntário, de fls. 57/59, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, alegando que, sendo constatado recolhimento a maior no período de janeiro a julho de 1991, e nenhum recolhimento correspondente ao período de agosto de 1991 a fevereiro de 1992, os débitos dos meses de agosto a dezembro de 1991 e parte do débito de janeiro de 1992 teriam sido compensados com os recolhimentos em excesso do período de janeiro a julho de 1991. Aduz, ainda, que os valores compensados não foram atualizados monetariamente. Alega não incidir o depósito para recurso, sustentando sucintamente.

Às fls. 61, foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, em virtude da não comprovação do depósito, quando da interposição do recurso, no valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com alteração introduzida pela MP nº 1.621-30/1997, art. 32, e sucessivas reedições. A contribuinte foi intimada do despacho. Então, às fls. 70 e 72, respectivamente, há cópia de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.1204462-0, no sentido de determinar o recebimento e prosseguimento do recurso interposto sem a exigência do depósito prévio, e despacho dando prosseguimento ao presente.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003851/96-14
Acórdão : 201-75.199
Recurso : 109.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-77, de junho de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi afastado por decisão judicial. Assim, conheço do recurso.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento do FINSOCIAL. Ataca o auto de infração alegando a atualização monetária de seus créditos e a compensação com créditos de períodos anteriores. Pretende, ainda, a restituição do pretense saldo credor.

Com efeito, quando do julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 150.764-1/PE, publicado no DJU em 02/04/1993, o Pretório Excelso, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, e ato contínuo, das supervenientes majorações de alíquota trazidas pelos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.

Vale trazer a ementa do referido julgamento pelo Eg. STF, cujo relator foi o eminente Ministro Marco Aurélio:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARÂMETROS. NORMAS DE REGÊNCIA. FINSOCIAL. BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003851/96-14
Acórdão : 201-75.199
Recurso : 109.377

FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta da art. 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental no que discrepa do contexto constitucional.
(grifamos)

Porém, esta decisão fez coisa julgada somente entre as partes da lide e havia decreto proibindo a Administração estender estes efeitos. Com o advento do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, entretanto, a Administração Pública passou a seguir novas normas relativamente a procedimentos adotados em razão de decisões judiciais.

Inequivocamente, a extensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida em concreto, a que se refere o § 3º do Decreto nº 2.346/97, ocorreu com o precedente da publicação, em 31 de agosto de 1995, da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que, em seu art. 17, dispôs:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)

2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.”

A partir desse momento, então, surgiu efetivamente o direito de os contribuintes postularem perante a Administração Tributária a restituição dos valores recolhidos a maior. Isto porque, ainda que se considere a hipótese de que o § 2º acima transcrito impossibilite a pretensão, do que discordamos, ressaltamos que desde a Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, e assim em suas sucessivas reedições, passando, também, pela referida MP nº 1.699-40 (referida no item 19 do Parecer COSIT nº 58), até a vigente MP nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, está estabelecido que o disposto não implica em restituição *ex officio* de quantia paga. Ora, por óbvio que, a requerimento do contribuinte, é viável a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003851/96-14
Acórdão : 201-75.199
Recurso : 109.377

Então, com base nos dispositivos acima referidos e no pleito manifestado pela contribuinte em sua impugnação, determino que o lançamento seja feito com a aplicação somente da alíquota de 0,5%, no período objeto do presente auto de infração.

Determino, outrossim, a correção monetária dos valores compensados, por disposição legal e pelo entendimento pacificado na jurisprudência.

Assim se manifestou o Segundo Conselho de Contribuintes julgando o Processo nº 10835.003614/96-91, Recurso nº 106.390, Acórdão nº 201-72.054, Relator o Conselheiro Valdemar Ludvig:

“COMPENSAÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária de créditos tributários recolhidos indevidamente deve ser afetuada com base nos mesmos índices fixados pela legislação tributária, para correção dos créditos da Fazenda Nacional, mormente quando a matéria já se encontra decidida pelo Poder Judiciário, em ação interposta pela recorrente. Recurso a que se nega provimento.” (grifamos)

Nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o contribuinte pode efetuar a compensação dos valores referentes a tributos pagos indevidamente ou a maior. Assim, cabível a pretensão da recorrente, que compensou os valores recolhidos a maior com posteriores débitos do FINSOCIAL.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário para que sejam atualizados monetariamente os créditos da contribuinte e para considerar a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior com seus débitos lançados. Os valores lançados no presente auto de infração devem ser revistos, aplicando-se a alíquota de 0,5% (cinco décimos percentuais) para a obtenção do valor devido de FINSOCIAL, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


GILBERTO CASSULI